

NOTÍCIAS

STJ DEFINE QUE RÉUS PODEM SER CONDENADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, nas ações civis públicas movidas por associações civis, o réu vencido pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O entendimento foi firmado no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n. 1.304.939/RS e n. 1.987.688/PR. Segundo o Tribunal, o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) isenta a associação civil autora do pagamento de custas e de honorários advocatícios quando atua de boa-fé, mas não estende a mesma isenção à parte contrária.

Conforme esclarecido no voto da relatora, a ministra Nancy Andrighi, o entendimento é de que não existe simetria entre as associações privadas e os entes

públicos, como a União, os Estados e o Ministério Público. A partir desta premissa, a extensão da isenção legal sob a justificativa da reciprocidade limitaria a atuação das entidades civis e reduziria a efetividade da tutela coletiva.

Com a decisão, o STJ uniformiza a sua jurisprudência no sentido de que a regra busca ampliar o acesso à Justiça e incentivar a participação da sociedade civil na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A Ordem dos Advogados do Brasil participou do julgamento e destacou que a definição dos parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios contribui para a segurança jurídica e a efetividade da Lei da Ação Civil Pública.

PROFESSOR DA UFRA TEM DIREITO RECONHECIDO À REVISÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS

A Justiça Federal determinou que a Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) efetive o reenquadramento de um docente, assegurando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de suas progressões funcionais. A sentença foi proferida pelo Juizado Especial Federal de Marabá (PA).

O professor havia ingressado com ação para garantir que as progressões e promoções na carreira do Magistério Superior fossem reconhecidas a partir do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº

12.772/2012 — e não apenas da data de homologação pela Comissão de Avaliação de Desempenho, como vinha sendo praticado pela universidade.

O juízo acolheu o pedido, entendendo que os efeitos funcionais e financeiros devem observar o interstício de 24 meses e a data da aprovação na avaliação de desempenho funcional. Assim, a UFRA foi condenada a revisar as progressões do servidor e a pagar as diferenças salariais devidas, com correção monetária e juros.

A decisão reforça o entendimento já consolidado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), segundo o qual, nas carreiras do magistério federal, os efeitos da progressão e promoção retroagem à data em que o docente cumpre os requisitos legais para o desenvolvimento na carreira.

A ação foi ajuizada com o apoio da **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural da Amazônia (ADUFRA)** e da assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados e Melo Da Luz Advogados Associados**. A decisão ainda não é definitiva.

APOSENTADORIA DOS PROFESSORES: UM PASSO IMPORTANTE PARA A VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

*Luciana Inês Rambo / Valmir Vieira de Andrade

O Supremo Tribunal Federal deu um passo relevante na proteção dos direitos previdenciários dos professores da educação básica. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.371.610/DF, a Corte reconheceu que docentes que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, fundamental e média podem combinar duas regras de aposentadoria: a especial do magistério e a regra de transição da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Na prática, combinando as duas regras até 12/11/2019, há possibilidade de, por exemplo:

- Atingir mais cedo o direito à aposentadoria;
- Revisar a aposentadoria já concedida nos últimos 5 anos, visando uma regra mais benéfica.
- Alcançar requisitos para aposentadoria com paridade e integralidade;
- Receber abono de permanência por um período maior;

A decisão resgata direitos que haviam sido restringidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o regime previdenciário do funcionalismo público. A EC nº 47/2005 surgiu como uma forma de amenizar essas perdas para quem já estava no serviço público antes de 1998, garantindo condições mais justas de aposentadoria aos servidores que dedicaram a vida à administração pública.

O julgamento do STF é particularmente significativo para o magistério, categoria historicamente marcada por baixos salários e longas jornadas de trabalho. A possibilidade de combinar as regras favorece quem, apesar das adversidades, manteve-se exclusivamente no exercício das funções docentes — reconhecimento tardio, mas necessário, da importância social dessa profissão.

A decisão ainda não constitui entendimento definitivo do Supremo, não tendo efeito para quem não foi parte na ação, mas sinaliza uma tendência de valorização das carreiras do magistério. Ela reforça a necessidade de políticas que respeitem a especificidade do trabalho docente e reconheçam o desgaste físico e emocional acumulado ao longo dos anos de sala de aula.

Para os professores que ingressaram no serviço público antes de 1998, o momento é de atenção. Cada caso deve ser analisado individualmente, considerando o tempo efetivo de magistério e o regime previdenciário aplicável. A busca por orientação jurídica especializada é o caminho para transformar essa conquista em direito concreto, via ação judicial específica. O reconhecimento judicial de uma aposentadoria mais justa não é apenas uma questão de cálculo: é uma afirmação de respeito à educação pública e àqueles que a constroem diariamente.

(*) Luciana Inês Rambo e Valmir Vieira de Andrade, são advogados e sócios de Wagner Advogados Associados.

STF

CONCURSO PÚBLICO: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO

O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas pode ser afastado quando houver posterior extinção dos cargos ofertados ou em virtude da extrapolção do limite prudencial de gastos com pessoal (LRF/2000, arts. 19 e 20). A fim de impedir o exercício do referido direito, essas circunstâncias, além de devidamente motivadas, devem ocorrer antes do término do prazo de validade do concurso, especialmente para que o corte de gastos não sirva de pretexto para a abertura de espaço orçamentário visando a contratação de pessoal temporário, em afronta ao princípio do concurso público.

Conforme jurisprudência desta Corte, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação, impondo à Administração Pública, após a homologação do resultado final, o dever de efetivar a nomeação dentro do prazo de validade do certame. Contudo, esse direito pode ser relativizado em situações excepcionais, quando presentes os requisitos da superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, submetendo-se ao controle jurisdicional ①.

Além disso, esta Corte admite a possibilidade de extinção de cargo público quando já provido por servidor em estágio probatório, motivo pelo qual

a medida também é legítima antes do respectivo provimento, desde que fundamentada na preservação do interesse público ② ③.

Na espécie, comprovou-se, nas instâncias ordinárias, que a extinção do cargo para o qual o recorrido foi aprovado ocorreu somente após o término do prazo de validade do concurso, em violação ao direito adquirido, pois o direito à nomeação já se encontrava consolidado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.164 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, para manter o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e fixou a tese anteriormente citada.

① Precedente citado: RE 598.099 (Tema 161 RG).

② Precedentes citados: ARE 1.309.402 ED-AgR e RE 558.697 AgR.

③ Enunciado sumular citado: Súmula 22/STF.

STF, RE 1.316.010/PA, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 10.10.2025. STF Nº 1194/2025/STF.

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA: REQUISITOS PARA SUA PERCEPÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL

É constitucional — na medida em que configura instrumento legítimo de incentivo ao servidor e de aprimoramento dos serviços, no exercício da discricionariedade administrativa decorrente da autonomia dos Tribunais — norma estadual que concede gratificação aos servidores do Poder Judiciário que desempenhem atividades diferenciadas das atribuições originais de seus cargos.

Na espécie, o dispositivo impugnado prevê que os servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão que optarem pela percepção mensal da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) ficarão sujeitos à execução de atividades diferenciadas de suas funções.

Essa gratificação objetiva recompensar o desempenho de atribuições específicas do próprio cargo, mas que possuem maior complexidade, ainda

que distintas das rotinas habituais, e que, por sua natureza, demandam mais tempo, qualificação e dedicação para a sua fiel execução. Ela funciona como incentivo à eficiência, à boa gestão e à celeridade administrativa.

Ademais, a expressão “execução de atividades diferenciadas de suas funções” não configura desvio de função nem dispõe sobre o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para confirmar a constitucionalidade da expressão “a execução de atividades diferenciadas de suas funções”, contida no § 1º do art. 7º-D da Lei nº 8.715/2007 do Estado do Maranhão, acrescentado pelo art. 5º da Lei maranhense nº 9.326/2010 ①.

① Lei nº 8.715/2007 do Estado do Maranhão: “Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária – GPJ, que terão a seguinte composição: I – 20% (vinte por

cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ; II – até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária – GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça; III – até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária – GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça. §1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções.” (Acrescido pela Lei nº 9.326 de 30 de dezembro de 2010). STF, ADI 4.746/MA, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 03.10.2025. STF Nº 1193/2025/STF.

POLÍCIA CIVIL E REGIME REMUNERATÓRIO DE SEUS SERVIDORES

São constitucionais — e não violam o princípio da isonomia — normas estaduais que estabelecem reajustes em percentuais diferenciados para integrantes das carreiras da polícia civil e regime de subsídio apenas para a carreira de delegado.

A Lei Complementar nº 94/2006 do Estado de Roraima majorou os vencimentos de delegados de polícia em 49,93%, os de médico-legista, perito criminal e odontologista em 34,27%, e os dos demais servidores públicos da polícia civil em 7%. Ela não se amparou na revisão geral anual de vencimentos ①, mas em reajuste remuneratório.

Constitui discricionariedade do administrador a fixação dos padrões de vencimento dos servidores públicos, desde que considerados fatores orçamentários, financeiros e organizacionais, como a dotação orçamentária prévia, a elaboração

de lei específica, os princípios constitucionais referentes à natureza, ao grau e à responsabilidade, as complexidades e peculiaridades de cada cargo (CF/1988, art. 39, § 1º), e os requisitos de investidura ② ③.

Além disso, a adoção do regime de subsídios para os delegados da polícia civil fundamenta-se na política remuneratória atribuída aos entes da Federação, segundo sua autonomia político-administrativa, organizacional e financeira. Inclusive, não se depreende do texto constitucional obrigação no sentido de que os estados-membros, ao estipularem o subsídio para uma carreira de determinado órgão, devam estendê-lo às demais.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade: (i) dos anexos

II e III da Lei Complementar nº 94/2006 do Estado de Roraima; (ii) da Lei Complementar roraimense nº 131/2008; e (iii) do Decreto Regulamentar estadual nº 14.529-E/2012.

① CF/1988: “Art. 37. (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em

cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

② Enunciado sumular citado: SV 37.

③ Precedente citado: ADI 526 MC. STF, Pleno, ADI 4.921/RR, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 17.10.2025. Informativo STF Nº 1195/2025.

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR ESTADUAL

É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito (CF/1988, art. 22, I e VII) — lei estadual que impõe o cancelamento, pedido por servidor público civil ou militar, das consignações em folha de pagamento relativas a empréstimos pessoais ou a financiamentos, dispensando a anuência da pessoa jurídica credora (entidade consignatária) que estiver sob o regime de liquidação extrajudicial.

Conforme jurisprudência desta Corte ①, os estados-membros e o Distrito Federal não podem editar normas disciplinando as relações contratuais nem a consignação de crédito por servidores públicos. Inclusive, a relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras públicas e privadas demanda coordenação centralizada das políticas de crédito e da regulação das operações de financiamento ②.

Na espécie, a lei estadual impugnada versa sobre matéria de direito civil, na medida em que procurou regular aspectos econômicos do contrato de empréstimo bancário. O cancelamento unilateral elimina a garantia do contrato de mútuo e interfere diretamente no pacto firmado entre o tomador do crédito e a entidade consignatária.

Além disso, a referida norma dispõe acerca de matérias disciplinadas na legislação federal, pertinentes ao direito civil e à política de crédito, pois interfere nas regras de recuperação de créditos junto a instituições financeiras em liquidação extrajudicial, bem como nas modalidades e no controle de operações creditícias.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 717/2013 do Estado de Rondônia ③, que deu nova redação ao § 2º e acrescentou o § 3º ao art. 8º da Lei Complementar rondoniense nº 701/2013.

① Precedentes citados: ADI 6.475, ADI 6.451, ADI 6.495 e ADI 6.484.

② Precedente citado: ADI 1.357.

③ Lei Complementar nº 717/2013 do Estado de Rondônia: “Art. 1º. O § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 8º (...) § 2º O pedido de cancelamento formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado de comprovação de anuência da entidade consignatária quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos, salvo quando a entidade consignatária estiver sob regime de liquidação extrajudicial, caso em que a anuência é dispensada e o cancelamento cogente.’ Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, com a seguinte redação: ‘Art. 8º (...) § 3º O disposto no parágrafo anterior do presente artigo, aplica-se a todos os servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia.’ Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.” STF, Pleno, ADI 5.022/RO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 04.11.2025. Informativo STF Nº 1197/2025.

APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS: TEMPO DE EXERCÍCIO MÍNIMO NA MESMA CLASSE OU NÍVEL

São inconstitucionais — pois consideram expressões não pertencentes ao texto da Constituição Federal — normas estaduais que, para efeito de concessão de aposentadorias do regime próprio de previdência dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, exigem a permanência mínima de 5 (cinco) anos na respectiva classe ou nível.

Conforme jurisprudência desta Corte ①, o requisito temporal de permanência no cargo, previsto no texto constitucional para fins de aposentadoria, refere-se ao tempo na carreira a que o servidor público efetivo pertence, de modo que não se pode exigir, caso a carreira seja escalonada, que o lapso temporal seja igualmente preenchido em determinado nível ou classe.

O advento da “Reforma da Previdência” — promovida pela EC nº 103/2019, que instituiu novos parâmetros para aposentadoria — não alterou essa orientação jurisprudencial ②, uma vez que suas regras de transição preveem, expressamente, que o requisito temporal é a permanência no cargo efetivo (arts. 4º, IV; 10, § 1º, I, b, e § 2º, II e III; 20, III; 21; e 22). Portanto, seja na redação originária ou na redação alterada, seja no contexto de regras permanentes ou no de regras de transição, o texto constitucional, quando dispõe acerca de aposentadoria dos servidores públicos, não menciona as expressões “nível” ou “classe”.

Além disso, o texto constitucional define os limites e parâmetros obrigatórios de simetria para a previdência dos servidores públicos. Ainda que a “Reforma da Previdência” tenha conferido maior autonomia aos entes federados sobre “idade mínima”, “tempo de contribuição” e “demais requisitos” para a aposentadoria de seus respectivos servidores (CF/1988, art. 40, III), esses critérios devem respeitar o bloco normativo federal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão “nível ou classe”, constante dos arts. 4º, §

6º, 1, e 5º, § 2º, 1, da EC paulista nº 49/2020 ③, bem como (ii) dos arts. 2º, III, b; 3º; 5º, IV; 6º, IV; 10, IV, § 6º, 1; 11, IV e § 2º, 1; 12, § 2º; 13, III; e 27, caput, todos da Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo ④.

① Precedentes citados: RE 662.423 (Tema 578 RG) e RE 1.322.195 RG (Tema 1.207 RG).

② Precedentes citados: RE 1.517.061 AgR, bem como ARE 1.482.618, RE 1.507.871 e ARE 1.479.231 (decisões monocráticas).

③ EC paulista nº 49/2020: “Artigo 4º – O servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) § 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: 1 – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 11, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou na classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos: (...) Artigo 5º – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 4º, o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos: (...) § 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: 1 – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 11 do artigo 4º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público com

vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.”

④ Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo: “Artigo 2º – O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência estadual será aposentado: (...) III – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria. (...) Artigo 3º – O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (...) Artigo 5º – O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria. (...) Artigo 6º – O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria. (...) Artigo 10 – O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; (...) § 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: 1 – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria,

observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos: (...) Artigo 11 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 10, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos: (...) IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; (...) § 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: 1 – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 10 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria. (...) Artigo 12 – O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (...) § 2º – Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o ‘caput’, que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe. (...) Artigo 13 – O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva

exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; (...) Artigo 27 – O requisito de 5 (cinco) anos no nível ou classe não impedirá o servidor de aposentar-se com fundamento na totalidade da remuneração desde que lotado no cargo em que se der a aposentadoria pelo período mínimo exigido de 5 (cinco) anos, hipótese dos proventos serão calculados e fixados com base no cargo, na classe ou nível anterior, independente do atendimento pelo servidor neste penúltimo cargo, classe ou nível do requisito de 5 (cinco) anos nessa condição.” STF, Plen, ADI 7.676/SP, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 04.11.2025. Informativo STF Nº 1197/2025.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. TEMA 1368.

A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024.

De início, ressalta-se que a taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis n. 8.981/1995, 9.065/1995, 9.250/9195, 9.393/1996, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

Ainda destaca-se que o art. 161, § 1º, do CTN prevê a taxa de 1% ao mês apenas de forma subsidiária, ou seja, quando não houver disposição legal diversa. E como há leis específicas que determinam a aplicação da SELIC para os impostos federais, o dispositivo do CTN não se aplica ao caso.

Dessa forma, não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor. Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

Nesse sentido, fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

Consigna-se, ademais, que nos Temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral.

Ressalta-se, por fim, que, a SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional. STJ, REsp 2.199.164-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/10/2025. (Tema 1368). REsp 2.070.882-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/10/2025 (Tema 1368). Informativo nº 867/STJ.

TAXAS JUDICIÁRIAS E CUSTAS JUDICIAIS. ABRANGÊNCIA NO CONCEITO DE DESPESAS PROCESSUAIS. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

Cinge-se a controvérsia a definir se o disposto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, que prevê expressamente a possibilidade de parcelamento de “despesas processuais”, abrange o parcelamento das custas judiciais e das taxas judiciárias iniciais.

A questão inicial a ser dirimida, portanto, é se a expressão “despesas processuais” empregada pelo legislador abrange também as custas judiciais e

as taxas judiciárias, ou se estas, por sua natureza tributária, estariam excluídas do alcance da norma federal.

Uma interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil conduz à conclusão inequívoca de que as custas judiciais e as taxas judiciárias integram o gênero despesas processuais, para fins de aplicação do art. 98, § 6º.

No entendimento consolidado da doutrina processualista, as despesas processuais abrangem a totalidade dos desembolsos necessários à instauração, desenvolvimento e conclusão da relação processual. Essa conceituação abrangente encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que sistematicamente reconhece as despesas processuais como categoria ampla (gênero), da qual derivam, como espécies, as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos.

Cabe observar que o próprio CPC, ao disciplinar os benefícios da gratuidade da justiça em seu art. 98, § 1º, incluiu expressamente “as taxas ou as custas judiciais” (inciso I) entre os itens abrangidos pelo conceito mais amplo de despesas processuais. O legislador adotou técnica redacional que estabelece clara sistemática jurídica, posicionando as custas e taxas judiciárias como espécie das despesas processuais.

Ademais, o parcelamento das custas judiciais e das taxas judiciárias previsto no art. 98, § 6º, do CPC representa nítida aplicação do princípio da proporcionalidade na concretização do direito fundamental de acesso à Justiça. Trata-se de medida que se situa entre dois extremos: de um lado, a imposição do pagamento integral das taxas de uma só vez, potencialmente impeditiva do acesso ao Judiciário; de outro, a concessão da gratuidade total, que dispensa o pagamento de qualquer valor.

A própria ratio legis do parcelamento fundamenta-se no princípio de que quem pode o mais pode o menos – sendo ilógico conferir ao magistrado o poder de conceder gratuidade total (isenção do tributo), dispensando integralmente o recolhimento das taxas, mas negar-lhe a prerrogativa de autorizar simples parcelamento, providência manifestamente menos onerosa aos cofres públicos. Tal mecanismo não representa nenhuma dispensa ou redução do valor devido, constituindo mera dilação do prazo para adimplemento, com integral preservação do montante e garantia de sua efetiva arrecadação.

Cumpramos ressaltar ainda que a natureza tributária das custas judiciais e das taxas judiciárias, reconhecida

pelo STF no julgamento da ADI n. 1378/ES e pelo STJ no REsp n. 1.893.966/SP, não constitui óbice à aplicação do art. 98, § 6º, do CPC/2015.

As custas judiciais e as taxas judiciárias constituem tributo diretamente vinculado à efetivação da garantia constitucional de acesso ao Judiciário. Em virtude de sua relevância para o exercício da cidadania, o próprio Código de Processo Civil estabeleceu mecanismos de flexibilização de seu pagamento, conferindo ao magistrado a prerrogativa de, mediante análise criteriosa do caso concreto, conceder isenção aos comprovadamente hipossuficientes ou autorizar o parcelamento dos valores devidos.

Nesse contexto, é necessário reconhecer que as normas processuais que disciplinam o acesso à Justiça possuem aplicabilidade imediata em todo o território nacional, não podendo ser afastadas sob o argumento de ausência de previsão específica em legislação estadual.

Desse modo, não sendo caso de concessão do benefício integral da justiça gratuita, ao magistrado é conferido o poder discricionário de determinar o fracionamento do pagamento das taxas e custas judiciais, estabelecendo suas condições e forma de adimplemento quando comprovada a dificuldade financeira da parte requerente para a quitação integral e imediata dos valores devidos. STJ, 4ªT., REsp 2.208.615-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025. Informativo nº 867/STJ.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. ANALISTAS E TÉCNICOS JUDICIÁRIOS DA ÁREA DE TRANSPORTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS FUNÇÕES DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. DIREITO À PERCEPÇÃO.

No caso, Sindicato de Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (SINDJUS/DF) ajuizou ação objetivando assegurar o direito dos substituídos à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, ao fundamento de que, embora sejam integrantes das carreiras de Técnico Judiciário - Área Administrativa, e Analista Judiciário - Área Administrativa, ocupam funções relacionadas às atribuições de segurança.

Argumentou o sindicato que, historicamente, era unificada a especialidade "Segurança e Transporte" e que, a despeito de posterior separação em duas especialidades distintas no âmbito de vários tribunais, os servidores enquadrados na especialidade Transporte, por conduzirem autoridades, também exercem função relacionada à segurança.

A legislação de regência, Lei n. 11.416/2006 - art. 4º, § 2º, e art. 17 -, não diferencia, de sobremaneira, as áreas de segurança e transporte, colocando como requisito legal de pagamento da GAS que os servidores contemplados sejam técnicos ou analistas judiciários, cujas atividades estejam relacionadas às funções de segurança.

Ora, conforme pode se depreender do substrato fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias: a) o juiz consignou que "na prática, o que se vê é servidores lotados nos setores de transporte exercendo típica função de segurança de autoridades e superiores hierárquicos, na tarefa de conduzi-los nos veículos oficiais"; e b) em que pese haver provido o apelo da União, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região também consignou que os servidores da área de transportes apresentam "atribuições semelhantes" aos dos seguranças.

Com efeito, o cargo dos servidores lotados na área de transporte também prevê, inexoravelmente, a possibilidade de exercício de atividades relacionadas à segurança, verbi gratia, a necessidade

de transporte de dignitários - na maior parte das vezes desacompanhados de algum servidor da área da segurança -, movimentação de veículos e, invariavelmente, de vigilância de bens patrimoniais.

Reconhecendo essa similaridade inerente às funções de segurança e transporte, diversos tribunais procederam à reunificação da carreira nessas duas áreas. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, que adotara procedimento no qual foram sendo extintos, de acordo com suas vacâncias, os cargos da especialidade transporte do STJ, passando a Corte a autorizar concurso tão somente para os cargos de Analista e Técnico Administrativo - Segurança e Transporte, nome que passou a ser utilizado após a reunificação das duas áreas.

De fato, do texto legal, não se pode extrair que a gratificação é direito exclusivo de uma ou outra carreira, mas se relaciona à função desempenhada pelo servidor. Nesse sentido, ao servidor lotado no Transporte que exerce função de segurança deve ser resguardado o direito à percepção da GAS, desde que demonstre o preenchimento do requisito legal, qual seja, exercer atividade relacionada à segurança.

Cumprе ressaltar, no ponto, que a legislação, especificamente nos seus arts. 4º e 17 da Lei n. 11.416/2003, não exclui os servidores administrativos da área de transporte, mas estipula ser a GAS devida a servidores "cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança".

Portanto, deve ser garantido aos servidores que desempenhem atividades que estejam relacionadas à segurança, o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança - GAS. STJ, 2ª T., REsp 2.202.471-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 14/10/2025. Informativo nº 868/STJ.

INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VALIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS LEIS PROCESSUAIS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.939/2024. APLICAÇÃO A RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. CORREÇÃO DE DEFEITO. POSSIBILIDADE.

O juízo de admissibilidade está inserido na fase preliminar, de modo que precede a avaliação das razões recursais, encontrando-se no plano da validade do ato processual e do procedimento do qual faz parte. A inadmissibilidade recursal, portanto, é a sanção de invalidade do ato postulatório e de todo o procedimento recursal promovido pela parte interessada.

As normas processuais novas, por sua vez, aplicam-se aos processos pendentes, conforme dispõem os arts. 14 e 1.046 do CPC de 2015, com a ressalva de que a aplicação imediata da norma processual deve respeitar “os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (art. 14 do CPC).

Isso significa que o cabimento e a admissibilidade do recurso são regidos pela lei vigente à época da prolação da decisão objeto de impugnação. Assim, a jurisprudência da Terceira Turma firmou-se no sentido de que, se o prazo para a interposição do apelo nobre se encerrou antes do início da vigência da Lei n. 14.939/2024, deve-se aplicar a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados.

Contudo, como já observado, o juízo de admissibilidade opera sobre o plano da validade do ato processual e a validade de um ato deve ser examinada contemporaneamente à sua formação.

Desse modo, se a lei nova criar, extinguir ou modificar o regime jurídico do recurso, ela não terá aplicação imediata. O recurso, quanto a esses aspectos, continuará sendo regido pela lei anterior, ocorrendo o fenômeno de ultratividade da lei revogada, que é exceção à regra geral de aplicação imediata da lei nova.

Circunstância absolutamente distinta é a aplicação imediata a recursos pendentes de julgamento de lei nova que apenas permita a correção de um defeito, tornando o recurso admissível. Não se trata de criação, modificação ou extinção de hipótese de cabimento de um recurso existente, ou de uma espécie recursal, ou de um requisito de validade, tampouco de modificação do procedimento do recurso, o que, em linhas gerais, afasta o entendimento acerca da teoria do isolamento dos atos processuais no caso concreto.

Dessa forma, com a alteração promovida pela Lei n. 14.939/2024, a comprovação do feriado local e, por consequência, da tempestividade do recurso pode ocorrer após sua interposição, ou pode ser dispensada se a informação já constar nos autos eletrônicos ou se tratar de fato notório. A norma alinha-se à lógica encampada pelo CPC de 2015 quanto ao sistema de invalidades e o modelo cooperativo de processo. STJ, 4ªT, AgInt no REsp 2.147.665-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025. Informativo nº 868/STJ.

TRF'S

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS A EC 18/1981. REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DE 100% (ART. 20 DA EC 103/2019).

A atividade de magistério deixou de ser considerada especial após a EC 18/1981, passando a sujeitar-se a regime previdenciário diferenciado, sem possibilidade de conversão em tempo comum. Consequentemente, o tempo de contribuição de professor, posterior à EC 18/1981, não pode ser computado como especial para fins de concessão de aposentadoria, pela regra

de transição do pedágio de 100% do art. 20 da EC 103/2019. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 1014099-42.2023.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 758.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE ORIENTAÇÃO DO INSS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em ação que buscava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. O autor alegou que o INSS não o orientou adequadamente no processo administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de documentos específicos sobre a deficiência ou de requerimento expresso dessa condição no processo administrativo, por segurado não assistido por advogado, afasta o interesse de agir para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse de agir é uma das condições da ação, e sua ausência enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme os arts. 17, 330, inc. III, e 485, inc. IV, todos do CPC.

4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 350 (RE nº 631.240), estabeleceu que a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com

o esgotamento das vias administrativas.

5. No caso de segurado não representado por advogado no processo administrativo, o INSS tem o dever de orientá-lo adequadamente sobre todas as circunstâncias necessárias à obtenção da prestação previdenciária, incluindo a condição de pessoa com deficiência.

6. O INSS descumpriu os deveres decorrentes da boa-fé objetiva, especificamente o dever de informação e orientação do segurado, ao não informar adequadamente sobre os elementos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.213/91.

7. A jurisprudência do TRF4 corrobora que, diante do dever de informação e orientação do segurado, incumbia ao INSS verificar se as atividades eram suscetíveis a agentes nocivos ou se a condição de deficiência era relevante, expedindo carta de exigências se necessário, o que configura o interesse processual mesmo com documentação incompleta na via administrativa.

8. A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, e a Lei Complementar nº 142/2003 preveem a aposentadoria para segurados com deficiência, mediante avaliação médica e social, o que demanda

a produção de prova técnica para elucidação da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

10. O INSS tem o dever de orientar o segurado não assistido por advogado sobre todos os direitos e documentos necessários para a concessão de benefício previdenciário, incluindo a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, configurando-se o interesse de agir

mesmo que a documentação específica não tenha sido apresentada na via administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 1º; CPC, arts. 17, 330, inc. III, 485, inc. IV e VI; Lei nº 8.213/91, art. 88; LC nº 142/2003. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 631.240 (Tema 350), rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 10.11.2014; TRF4, AG 5016137-46.2025.4.04.0000, 9ª Turma, rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 07.08.2025; TRF4, AC 5005820-38.2021.4.04.7207, 9ª Turma, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 08.08.2024.

TRF4, AC Nº 5000728-07.2025.4.04.7218, 9ª T, Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, por maioria, juntado aos autos em 13.10.2025. Boletim Jurídico nº 265/TRF4.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART. 77, § 2º, V, C, ITEM 3, DA LEI Nº 8.213/1991. DISPENSA DO TEMPO MÍNIMO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito.

2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o período de convivência não é o fator determinante na configuração da união estável, mas sim a vida em comum, de forma pública e contínua, com intuito de constituição de família, sendo possível o seu reconhecimento mediante demonstração por todos os meios de prova.

3. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

4. A teor do § 2º-A do art. 77 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.135/15, é desnecessária a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável para a concessão da pensão por morte quando o óbito do segurado decorrer de acidente.

TRF4, AC 5036224-09.2024.4.04.7000, 10ª T, Des Federal Márcio Antônio Rocha, por unanimidade, juntado aos autos em 09.10.2025. Boletim Jurídico nº 265/TRF4.

SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. INTERRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INTERESSADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se interrompe com a prática de medida que importe efetiva impugnação à validade do ato, garantindo-se ao interessado a ciência inequívoca para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, a

mera instauração de procedimento revisional interno, sem a notificação formal do beneficiário, não possui o condão de interromper a decadência, por se tratar de ato meramente preparatório. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T, ApReeNec 0014035-12.2011.4.01.4301 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 758.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM DIREITO À PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO PADRÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.

O STF, embora reconheça a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalva a situação dos servidores que se aposentaram com direito à paridade, garantindo-lhes a aplicação das mesmas regras objetivas de reclassificação aplicáveis aos servidores da ativa. Nessa perspectiva, o servidor público aposentado com direito à paridade remuneratória, nos termos das regras anteriores à EC 41/2003, tem o direito de ter seus proventos revistos na mesma proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, o que abrange as vantagens decorrentes de

reestruturação de carreira, ainda que a lei não preveja expressamente tal extensão. A criação de novos níveis ou padrões na carreira configura vantagem de caráter geral que deve ser estendida aos inativos para preservar a isonomia e a garantia constitucional da paridade. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., ApReeNec 0073510-07.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 758.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORÁRIO ESPECIAL. FILHO COM DEFICIÊNCIA. LEI 8.112/1990, ART. 98, § 3º. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

A concessão de horário especial ao servidor público federal que tenha filho ou dependente com deficiência, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, condiciona-se ao preenchimento de requisito legal expresso, qual seja, a comprovação da necessidade da medida por meio de laudo da junta médica oficial. Ausente a manifestação favorável do órgão técnico competente, que atestou a desnecessidade

da redução da jornada, não há como reconhecer o direito pleiteado, impondo-se a improcedência do pedido. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., Ap 1009011-60.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 758.

CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PCD. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LAUDO MÉDICO ESPECIALIZADO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO EMITIDO POR PSICÓLOGO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Na hipótese, a parte agravante apresentou laudo neuropsicológico que aponta o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por psicóloga, e sustentou que tal documento seria suficiente para comprovar a condição de PCD. A Administração e os candidatos estão vinculados às regras estabelecidas no edital do certame, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O edital do concurso dos Correios exigiu expressamente laudo médico emitido por especialista, com indicação da CID-10,

espécie, grau e provável causa da deficiência, sob pena de desclassificação. Verifica-se que o documento apresentado pela parte agravante não atendeu a exigência. A jurisprudência do STJ reafirma que a eliminação de candidato em estrita conformidade com regras do edital não configura ilegalidade nem abuso de poder. Unânime. TRF 1ª R. 6ª T., AI 1017439-65.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 08/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 758.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE MILITAR DURANTE O SERVIÇO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FAMILIARES. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL (PENSÃO CIVIL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada pela mãe, irmãos e padrasto de militar falecido em acidente ocorrido durante exercício de serviço militar obrigatório, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão civil).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a legitimidade ativa; (ii) definir a legitimidade passiva do caso; (iii) definir se a União pode ser responsabilizada objetivamente pela morte de militar durante exercício do serviço obrigatório; (iii) estabelecer se há responsabilidade civil da União no caso; (iv) estabelecer o valor de dano moral; (v) estabelecer o valor da pensão civil devida à mãe do falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade da União por morte ocorrida durante a prestação de serviço militar obrigatório é objetiva, com fundamento na teoria do risco administrativo, bastando para sua configuração a demonstração do ato, do dano e do nexo causal, sendo desnecessária a prova de culpa, salvo se demonstrada a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu nos autos.

4. A morte do militar ocorreu durante o cumprimento de ordem superior em exercício de formação, evidenciando falha estatal no dever de guarda e zelo pela integridade do conscrito, bem como omissão no socorro imediato, configurando conduta lesiva imputável à União.

5. A ilegitimidade passiva arguida pela União se confunde com o mérito e deve ser afastada, uma vez que o evento danoso ocorreu sob responsabilidade estatal, no contexto do serviço militar obrigatório.

6. A mãe, os irmãos e o padrasto do falecido possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral, por força dos vínculos afetivos presumidos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

7. O dano moral decorrente da morte do conscrito é presumido (in re ipsa), sendo desnecessária sua demonstração concreta, nos termos da jurisprudência do STJ.

8. A quantificação da indenização por dano moral observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, natureza do dano e parâmetros jurisprudenciais: R\$ 150.000,00 para a genitora e R\$ 50.000,00 para cada um dos quatro irmãos, totalizando R\$ 350.000,00.

9. Hipótese em que não ficou devidamente comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, que contava com apenas 19 anos à época do acidente. A prova consistiu apenas em declarações unilaterais, e, considerando que também existem outros irmãos e irmãs mais velhos, não se pode presumir a dependência neste caso. Nesse sentido, de afastamento de direito à pensão civil por ilícito por falta de dependência econômica, há precedente aplicável desta e. turma (TRF4, AC 5001940-62.2021.4.04.7005, 12ª Turma, relatora ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, julgado em 18.09.2024).

10. A correção monetária da indenização deve observar o IPCA-E até a edição da EC 113/2021, após o que se aplica a taxa SELIC acumulada mensalmente até o efetivo pagamento.

11. Não é cabível a majoração de honorários recursais, em razão do provimento parcial do recurso da União.

TRF4, AC Nº 5073753-67.2021.4.04.7000, 12ª T, Juiz Federal Marcus Holz, por maioria, juntado aos autos em 24.09.2025. Boletim Jurídico nº 265/TRF4.

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-ADOTANTE. PRAZO INFERIOR AO DA LICENÇA-GESTANTE. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE DA CRIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 782/STF. REPERCUSSÃO GERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

A questão em discussão consiste em saber se a diferenciação de prazos entre a licença gestante e a licença-adotante, prevista na Lei 8.112/1990, é compatível com o princípio da isonomia e com a regra constitucional que veda a discriminação entre filhos, independentemente da origem da filiação (art. 227, § 6º, da CF/1988). O STF, ao julgar o RE 778.889/PE (Tema 782), em regime de repercussão geral, firmou tese vinculante no sentido de que os prazos da licença-adotante e suas prorrogações não podem ser inferiores aos da licença-gestante, sendo vedada a fixação de prazos distintos em

função da idade da criança adotada. Na hipótese, reconhecido o direito da servidora à licença pelo prazo equiparado de 180 dias, e constatada a impossibilidade fática de seu gozo, impõe-se a conversão do período não usufruído em indenização pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Unânime. TRF 1ª R. 9ª T., Ap 0022554-26.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 758.

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR FEDERAL. INGRESSO EM NOVO CARGO DE CARREIRA DISTINTA POR CONCURSO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE APROVEITAMENTO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACELERAÇÃO DE PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO.

O ingresso em cargo de carreira distinta, mediante novo concurso público, implica nova investidura, não sendo possível o aproveitamento de progressões funcionais ou enquadramento obtidos em cargo anterior. Por isso, a aceleração da promoção por titulação prevista no art. 13 da Lei 12.772/2012 exige que o servidor estivesse em exercício na carreira de Magistério Superior na data de 01/03/2013. A

revogação do art. 13 da Lei 12.772/2012 pela Lei 15.141/2025 extinguiu o instituto da aceleração por titulação. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 1028288-91.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 759.

CONCURSO INTERNO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR DECISÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA IMEDIATA DA SENTENÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

A sentença judicial pendente de trânsito em julgado, quando não suspensa, possui eficácia imediata, sendo obrigatório seu cumprimento pela Administração Pública. Consequentemente, a exclusão de candidato de concurso público com base em condição sub judice, mas amparada por decisão judicial eficaz, configura ilegalidade. Outrossim, a imposição de requisito não previsto em edital viola o princípio da vinculação e a

legalidade administrativa. Em conclusão, é aplicável a teoria do fato consumado quando o decurso do tempo consolida situação fática com respaldo em decisão judicial. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., ApReeNec 0042139-05.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 759.

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE RUBRICA DE CONTRACHEQUE SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

O STF, no julgamento do RE 594.296/MG (Tema 138 da repercussão geral), assentou a obrigatoriedade de processo administrativo prévio quando houver efeitos concretos decorrentes de ato administrativo que se pretende revisar. Por seu turno, o STJ igualmente consolidou entendimento no sentido de que a Administração Pública deve instaurar processo administrativo prévio para revisar atos que afetam a esfera jurídica de servidores públicos. Cabe ainda

ressaltar, que a ausência de comprovação de que os vencimentos foram mantidos no mesmo patamar, aliada à supressão da rubrica sem processo administrativo, inviabiliza a reforma da sentença. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., ApReeNec 0011122-71.2011.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 759.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR DA FUNAI. AGRESSÃO POR INDÍGENAS. OMISSÃO NO DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.

A responsabilidade civil do Estado, ainda que decorrente de omissão é de natureza objetiva quando o ente público cria uma situação de risco e descumpre o dever específico de agir para evitar o dano, como no caso do dever de garantir a segurança de seus servidores em áreas de risco – teoria do risco administrativo. Hipótese em que o conjunto probatório demonstrou a falha da Funai no dever de assegurar condições adequadas de trabalho,

configurando o nexo de causalidade entre a omissão estatal – falta de sistema de comunicação eficiente e demora no resgate – e o dano sofrido pelo servidor, não havendo que se falar em rompimento por ato de terceiro. Unânime. TRF 1ª R. 6ª T., Ap 0002797-08.2011.4.01.4200 – PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima Lopes (convocada), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 759.

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR EBTT. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE PERITO CRIMINAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, CF/1988. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO.

Controverte-se o direito de nomeação, posse e exercício de professor de ensino básico, técnico e tecnológico em regime de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva, mas com previsão normativa de 20 (vinte) horas-aula semanais efetivas, em acumulação com cargo técnico científico (perito criminal). O regime de dedicação exclusiva previsto no art. 20 da Lei 12.772/2012 não prevalece, de forma absoluta, sobre a permissão constitucional de acumulação remunerada de dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, “b”, CF/1988). Hipótese em que o apelante, aprovado em 2º lugar em concurso público para Professor de

Mecânica/Projetos do IFG, teve reconhecido, em mandado de segurança, o direito à nomeação e posse, posteriormente obstados pela Administração, sob alegação de regime de dedicação exclusiva. Demonstrada a compatibilidade de horários entre o cargo de Perito Criminal do Estado de Goiás e o cargo de Professor EBTT do IFG – cuja jornada máxima de 20 horas-aula semanais se harmoniza com o regime de 40h/DE – não subsiste a exigência de exoneração do primeiro para a posse no segundo. Unânime. TRF 1ª R. 9ª T., Ap 1032799-21.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 15/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 759.

CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DA VIDA PREGRESSA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ELIMINAÇÃO FUNDAMENTADA POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O CARGO.

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da CF/1988, impede a eliminação automática de candidato em concurso público apenas por responder a inquérito ou ação penal, conforme fixado pelo STF no Tema 22 da repercussão geral. Contudo, admite-se a exclusão de candidato quando demonstrada situação excepcionalíssima, especialmente para cargos que exigem conduta ilibada, como os vinculados à segurança pública, desde que a decisão esteja fundamentada em elementos objetivos, como a gravidade do fato e outros dados concretos. A comissão de investigação social observou o devido processo legal e apontou elementos objetivos e consistentes, como vídeo em canal público que relaciona o impetrante ao fato, semelhança física, análise de voz, omissões

relevantes na FIP e ausência de justificativa satisfatória do candidato. A decisão administrativa encontra respaldo no edital e na Instrução Normativa 2/2022 do Senado Federal, que autorizam a exclusão por conduta incompatível com o cargo ou omissão de dados relevantes na fase de investigação social. A jurisprudência reconhece a legitimidade dos atos administrativos quando fundados em elementos concretos e proferidos por autoridade competente, prevalecendo a presunção de legitimidade e veracidade, salvo prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no caso. Unânime. TRF 1ª R. 11ª T., Ap 1003945-55.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 759.

SERVIDORA PÚBLICA ESTABILIZADA (ART. 19 DO ADCT). DIREITO À VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). POSSIBILIDADE. TESE DA “DESAPOSENTAÇÃO” AFASTADA. TEMPO DE SERVIÇO FICTO. “PIONEIROS DO TOCANTINS”. DIREITO ADQUIRIDO ANTERIOR À EC 20/1998. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA.

Servidora pública estabilizada por força do art. 19 do ADCT, que contribuiu por longo período ao regime próprio estadual, possui direito à filiação e à aposentadoria por este regime, sendo indevida sua transferência compulsória ao RGPS. A pretensão de anular a filiação viciada não se confunde com o instituto da “desaposentação” (Tema 503/STF). Além disso, é legítima a contagem de tempo de serviço ficto (“Pioneiros do Tocantins”), previsto em lei estadual anterior à Emenda Constitucional 20/1998, para fins de aposentadoria, em respeito ao direito adquirido. Precedentes do STF e do TJTO. Comprovado o implemento de mais de 30 anos de contribuição na DER. Entretanto, o reconhecimento

do direito à aposentadoria pelo RPPS com efeitos retroativos impõe, por força do art. 201, § 9º, da CF e para evitar o enriquecimento sem causa, que o título executivo judicial preveja expressamente que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Estadual fica condicionado à devida compensação financeira com o RGPS, com a dedução dos valores já pagos pelo INSS no mesmo período. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 1006440-68.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 756.

TRANSPOSIÇÃO DE EX-SERVIDOR DE EX-TERRITÓRIO. ADESÃO A PDV. REVOGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SEM DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A revogação do ato administrativo de enquadramento funcional, amparada exclusivamente em parecer jurídico da PGFN/AGU, deu-se sem observância do contraditório e da ampla defesa, o que compromete sua validade, conforme entendimento consolidado do STF (Tema 138 da repercussão geral). Com efeito, a Emenda Constitucional 98/2017 e a Lei 13.681/2018 não preveem, expressamente, a adesão ao PDV como causa impeditiva à transposição de ex-servidores dos exterritórios. Interpretação administrativa que acresce restrição não prevista em lei viola o

princípio da legalidade. Além disso, precedentes do TRF1 reconhecem a ilegalidade de ato que exclui da transposição candidatos que preencham os requisitos legais objetivos e cuja adesão ao PDV não configura impedimento normativo, tampouco causa de extinção de direito líquido e certo já reconhecido pela Administração. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., ApReeNec 1000137-35.2025.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 760.

TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR DE EX-TERRITÓRIO. POLICIAL MILITAR REPROVADO EM CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO.

A EC 60/2009, a EC 79/2014 e a EC 98/2017, bem como a Lei 13.681/2018 e os Decretos 9.324/2018 e 9.823/2019, condicionam a transposição à comprovação de vínculo funcional regular, o que pressupõe o efetivo exercício das atribuições do cargo e o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais de ingresso. À vista disso, a reprovação em curso de formação impede a aquisição da condição de policial militar e afasta o

direito à inclusão no quadro em extinção da União, não configurando a situação de “aluno soldado” vínculo funcional hábil ao enquadramento previsto nas Emendas Constitucionais mencionadas. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 1026837-19.2023.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 760.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA DURANTE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. EXCLUSÃO DO DEVER DE LEALDADE DO CAPUT DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. TEMA 1.199/STF.

O exercício de advocacia durante licença para tratar de interesses particulares, sobretudo em conflito de interesses com a Administração, configura infração administrativa. O art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990 proíbe o exercício de atividades incompatíveis com o cargo, e o art. 30, I, do Estatuto da OAB impede servidores da Administração Direta de exercerem advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera. Por sua vez, a Lei 14.230/2021 promoveu alteração substancial no regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os

princípios da Administração Pública. O caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, em sua redação original, previa responsabilização genérica por violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, com rol exemplificativo de condutas em seus incisos. Como se observa, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 (i) excluiu a referência ao dever de lealdade às instituições; e (ii) estabeleceu rol taxativo de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública. Vale ainda

ressaltar, que o STF, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199 de repercussão geral), fixou tese no sentido de que a Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. A jurisprudência do STF e do STJ estendeu esse entendimento para além das hipóteses de improbidade culposa, abrangendo também casos de atipicidade. Na hipótese, a condenação do autor fundamentou-se exclusivamente na violação ao dever de lealdade institucional, expressamente previsto na redação original do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992. Com a exclusão dessa previsão pela Lei 14.230/2021 e a instituição de rol taxativo

de condutas, não subsiste embasamento legal para a tipificação da conduta praticada. A condenação fundamentada exclusivamente em violação ao dever de lealdade institucional, sem subsunção da conduta a qualquer das hipóteses taxativas do atual art. 11 da Lei 8.429/1992, configura flagrante ilegalidade autorizadora do controle jurisdicional, nos termos da Súmula 665/STJ, impondo-se a anulação da pena e a conversão da demissão em exoneração a pedido. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., Ap 0011366-94.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 22/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 760.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR. DANO EM RICOCHETE. FIXAÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. DIFERIMENTO.

1. As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais durante o regime militar são imprescritíveis, conforme entendimento consolidado no STJ (Súmula 674).

2. É possível a cumulação de reparação econômica recebida no âmbito estadual com indenização por danos morais, ainda que decorrentes do mesmo episódio político, por possuírem fundamentos e finalidades distintas. Inteligência da Súmula 624 do STJ.

3. Comprovada a perseguição política, configura-se o dano moral indenizável, que prescinde de prova do abalo psicológico (dano in re ipsa). Devida também a indenização pelo dano por ricochete aos familiares do anistiado político.

4. Estar sujeito ao arbítrio de outrem, mormente quando é o Estado o perpetrador da violência,

mediante a instituição generalizada e disseminada de dinâmicas e de mecanismos de perseguição, intimidação, terror e tortura, constitui situação, a rigor, irreparável e de equivalência monetária compensatória impraticável (TRF4, AC 5014936-30.2023.4.04.7100/RS, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, julgado em 22.07.2025).

5. Valor da indenização majorado para R\$ 100.000,00, sem prejuízo da condenação da União a indenizar as filhas do anistiado pelo dano reflexo, no valor individual de R\$ 10.000,00.

6. Juros de mora diferidos para a fase de cumprimento de sentença, conforme definição a ser estabelecida no Tema 1.251 do STJ.

TRF4, AC Nº 5009094-42.2023.4.04.7206, 11ª T, Des Federal Eliana Paggiarin Marinho, por maioria, juntado aos autos em 24.09.2025. Boletim Jurídico nº 265/TRF4.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUINTOS. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC, buscando rescindir acórdão que condenou a União ao pagamento de parcelas atrasadas de quintos e décimos incorporados, reconhecidos administrativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica ao determinar o pagamento de valores atrasados de quintos e décimos, reconhecidos administrativamente, à luz do Tema 395 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura violação manifesta de norma jurídica, pois a ação rescisória, com base no art. 966, inc. V, do CPC, exige afronta direta e indubitosa à lei, o que não se verifica no caso concreto. O acórdão rescindendo está alinhado com o entendimento da 2ª Seção do TRF4, que interpreta o Tema 395 do STF no sentido de que o pagamento de valores atrasados, reconhecidos administrativamente, está abrangido pela modulação dos efeitos da decisão paradigmática, que resguardou o pagamento de parcelas incorporadas em decorrência de decisões administrativas.

4. A alegação de violação de diversas normas jurídicas, como a Lei nº 9.624/1998, o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a MP nº 2.225/2001 e o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988), não se sustenta, uma vez que a decisão rescindendo não incorreu em afronta direta e indubitosa à lei. O entendimento adotado pelo acórdão está em consonância com a interpretação da modulação de efeitos do Tema 395 do STF, que preserva o pagamento de valores de quintos e décimos reconhecidos administrativamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento:

6. A decisão que determina o pagamento de valores atrasados de quintos e décimos, reconhecidos administrativamente, não viola manifestamente norma jurídica, pois se amolda à modulação de efeitos do Tema 395 do STF, que resguardou tais pagamentos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; LINDB, art. 2º, § 3º; Lei nº 8.911/1994, arts. 3º e 10; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.527/1997, arts. 15 e 18; Lei nº 9.624/1998; MP nº 2.225/2001; CPC, arts. 85, § 3º, inc. I, 966, inc. V, 968, § 1º, e 975. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 638.115 ED-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.12.2019; STJ, AR 3.920/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 25.02.2016; STJ, AR 4.264/CE, rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 27.04.2016; TRF4, AR 5000336-61.2023.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 14.03.2024; TRF4, AR 5012435-05.2019.4.04.0000, 2ª Seção, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 11.11.2024; TRF4, ARS 5001421-19.2022.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Gisele Lemke, j. 14.08.2023; TRF4, ARS 5008639-64.2023.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, j. 17.11.2023; TRF4, ARS 5041435-84.2018.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, j. 15.06.2021; TRF4, ARS 5041763-72.2022.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 22.06.2023; TRF4, ARS 5050025-16.2019.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Roger Raupp Rios, j. 14.07.2023.

TRF4, AR (Seção) Nº 5005297-74.2025.4.04.0000, 2ª Seção, Des Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por maioria, juntado aos autos em 10.10.2025. Boletim Jurídico nº 265/TRF4.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL CEDIDO À FUNPRES-P-EXE. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA – BEPATA. EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI 13.464/2017. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O art. 12 da Lei 13.464/2017 veda o pagamento do Bepata a servidores cedidos, excetuando apenas os que permanecem em exercício em órgãos com competência sobre previdência e previdência complementar, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei 13.341/2016. Por outro lado, sabe-se que a Funpresp-Exe é fundação de natureza pública, porém com personalidade jurídica de direito privado, destinada à administração de planos de previdência complementar, submetida à fiscalização da Previc. Assim, não possui competência estatal de

regulação ou fiscalização do sistema previdenciário complementar, e nem se insere nas exceções legais referidas. Na hipótese, o servidor da Receita Federal, cedido à Funpresp-EXE, não faz jus ao recebimento do Bepata, por ausência de enquadramento na exceção prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 13.464/2017. Unânime. TRF 1ª R. 9ª T., Ap 1005800-79.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 760.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA FEDERAL. JORNADA ESPECIAL POR FILHO COM DEFICIÊNCIA (TEA). ART. 98, § 3º, DA LEI Nº 8.112/1990. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTEÇÃO À IGUALDADE SUBSTANCIAL. NECESSIDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UFSC.

I. CASO EM EXAME

1. Ações recíprocas de apelação em demanda que busca a fixação de jornada especial para servidora federal, mãe de criança com TEA, sem compensação e sem redução salarial. Sentença limitou a 30 horas semanais; em agravo, havia sido fixada, provisoriamente, jornada de 20 horas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a autora faz jus à jornada de 20 horas semanais, sem compensação e sem redução remuneratória, à luz do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990; se a existência de jornada especial já deferida ao genitor afasta o direito materno; e se cabe desconto proporcional ou reposição ao erário em razão da tutela que reduziu a jornada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença deve ser reformada: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, impõe máxima efetividade protetiva às crianças com deficiência; os autos demonstram necessidade contínua de acompanhamento multidisciplinar.

4. O art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 autoriza jornada especial ao servidor com filho com deficiência, independentemente de compensação; não há justificativa para reconhecer o direito apenas a um dos pais.

5. A jornada especial já deferida ao pai não afasta a redução para a mãe; a proteção integral da criança e a dignidade humana recomendam a presença e o compartilhamento de cuidados por ambos os genitores. Em observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, é necessário reconhecer que a sobrecarga do

cuidado com filhos com deficiência recai, de modo desproporcional, sobre as mulheres, o que reforça a imprescindibilidade da redução de jornada pleiteada, sem compensação ou diminuição remuneratória, como medida que concretiza a igualdade substancial.

6. Não há falar em desconto remuneratório: o regime jurídico garante a jornada especial sem redução salarial, e a jurisprudência desta Corte afasta descontos nessa hipótese.

7. Majoração de honorários em grau recursal na forma do art. 85, § 11, do CPC, mantendo o critério equitativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da parte autora provido para fixar jornada de trabalho em 20 (vinte) horas semanais, sem compensação e sem redução salarial. Recurso da UFSC desprovido.

Tese de julgamento:

1. Comprovada a necessidade de assistência a filho com deficiência (TEA), é devida a jornada especial de 20 horas semanais ao servidor, sem compensação e sem redução remuneratória, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990.

2. A concessão de jornada especial a um dos genitores não exclui o direito do outro, sob pena de violação à proteção integral da criança e à dignidade da pessoa humana. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, § 2º, 6º, 226 e 227; Decreto nº 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), art. 7; Lei nº 8.112/1990, art. 98, §§ 2º e 3º; Lei nº 12.764/2012; Lei nº 13.146/2015; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5016230-16.2020.4.04.7200, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 18.07.2023; TRF4, AG 5022378-80.2018.4.04.0000, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, j. 21.09.2018. TRF4, AC Nº 5024977-47.2023.4.04.7200, 11ª T, Des FEDERAL Ana Cristina Ferro Blasi, por unanimidade, juntado aos autos em 29.09.2025. Boletim Jurídico nº 265/TRF4.

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga - Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.